EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.139 - PR (2017/0152647-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	:	VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
EMBARGADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS S.A.
INTERES.	:	COMPANHIA FABRICA DE PAPEL ITAJAI
INTERES.	:	PEDRINI PLASTICOS LTDA
INTERES.	:	SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGADO DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. INVIABILIDADE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. Originalmente, cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em desfavor de decisão singular que extinguiu em parte, por ilegitimidade ativa, a ação ordinária proposta pela cessionária do empréstimo compulsório de energia elétrica Vitorian Compra e Venda de Bens S.A. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão objeto do agravo de instrumento foi mantida. Nesta Corte deu-se provimento ao recurso para afastar a necessidade de notificação do devedor nos termos da fundamentação. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno.

II - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

III - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de

promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator